



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 046/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Estabelece diretrizes a serem observáveis pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos e dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país que se destinem a fazer prova nesses órgãos e entidades.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Ricardo Gomes.

O Projeto visa dispensar o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no país e que se destinem a fazer prova nos órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, estabelecendo diretrizes a serem observáveis por estes nas relações entre si e com os usuários de serviços públicos.

A douta Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio (fl. 05), argumentou que o Projeto se insere como assunto de interesse local, cabendo ao Município legislar sobre este. Também se referiu ao princípio da eficiência como norteador da Administração Pública, tal como disposto no art. 37 de nossa Carta Magna. Por fim, concluiu que Projeto se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação deste.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em bem fundamentado Parecer (fls. 7-14), proferiu que o “o conteúdo não esbarra em qualquer restrição de natureza jurídica”, e que a boa-fé, no Estado de Direito, está postulada como princípio com densidade normativa superior às regras, estando, pois, indissociável do princípio da legalidade. Tal como a Procuradoria, a CCJ concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



PARECER Nº 46 /18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

Após aprovação por unanimidade no Plenário, o Projeto seguiu para a Redação Final e foi, enfim, encaminhado ao Executivo Municipal para sanção.

Todavia, o Executivo escolheu o caminho de vetá-lo parcialmente. Inicialmente, cabe ponderar, o Executivo considerou acertado elencar o princípio da boa-fé como norteador dos atos administrativos municipais. Em relação aos motivos do Veto, o Executivo Municipal trouxe as opiniões da Contadoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), do Tesouro Municipal e da Receita Municipal.

A primeira declarou não haver óbice sob a ótica contábil. As duas repartições da SMF declararam, da mesma forma, “não haver óbice com relação ao Projeto”. O Tesouro Municipal declarou que exige reconhecimento de firma e cópias autenticadas para algumas hipóteses de seus processos (fl. 25). Elencou, ainda, que “nem sempre o atendimento ao contribuinte é feito por servidores, muitas vezes é realizado por meio de estagiários”. Nesse sentido, o Tesouro Municipal desfavoravelmente ao Projeto. Com opinião semelhante, a Receita Municipal opinou que o Projeto enseja dificuldades de cunho administrativo.

Em suma, como descrito na fl. 27, o Veto resume-se a dois aspectos, um de cunho prático e outro de cunho jurídico: necessidade de organização da estrutura administrativa e possibilidade de ônus para o Município, já que resultaria necessário o treinamento e incremento de pessoal.

É o breve relatório.

No que cabe a essa Comissão opinar, o Projeto é meritório e contempla em sua redação importantes medidas de eficiência para a Administração Pública.

Inicialmente, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. X, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Da mesma forma, coloca a boa-fé como base da ação governamental no sentido de proteger o consumidor (art. 4º, inc. III). Além disso, estatui que são nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que *coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”. (grifo meu)



PARECER Nº 416/18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

Da mesma forma, considerando sua hipossuficiência frente à natureza coercitiva das exigências governamentais, o cidadão, na figura de tomador de serviços públicos, encontra-se em desvantagem exagerada ao ter que arcar com os custos – elevados, diga-se de passagem – de ter que provar a veracidade de suas informações. O princípio da boa-fé, pois, coloca o cidadão em posição de igualdade perante ao serviço público, revertendo a esse o ônus de apurar a inveracidade dos atos.

Igualmente, a reorganização administrativa não deveria ser um empecilho à concessão de serviços públicos. Aliás, deveria ser essa necessária e constante, a fim de garantir a eficiência destes. Se o serviço público não puder sequer se adequar para melhor servir os cidadãos, qual seria, então, sua função?

Além disso, os outros impeditivos legais citados não nos parecem prosperar. Se a Lei em comento justamente prevê que não serão mais necessários a requisição de firmas reconhecidas e cópias autenticadas, como pode previsão normativa anterior a essa, que disponha requisições desta natureza, ser empecilho a execução da presente lei, posterior? É princípio basilar e óbvio do Direito que lei ulterior revoga as disposições anteriores em contrário.

Consequentemente, nos faz parecer que o Veto Parcial tem caráter meramente de comodidade, eximindo a Administração Pública Municipal de tomar as medidas necessárias a garantir os serviços públicos de forma célere, simplificada e eficiência. O ônus dos custos da prestação do serviço não pode recair sobre o cidadão sob o argumento da incapacidade do serviço público para tal.

Por conseguinte, pelas razões citadas até aqui, e considerando que medidas no sentido de desburocratizar o serviço público são benéficas à população, especialmente sobre a ótica de direito básico do consumidor, tal como disposto no art. 6º, inc. X, do Código de Defesa do Consumidor, manifestamo-nos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2018.

Vereador João Bosco Vaz,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

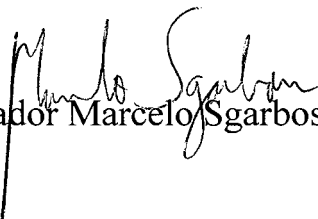
PROC. Nº 3045/17
PLL Nº 342/17
Fl. 04

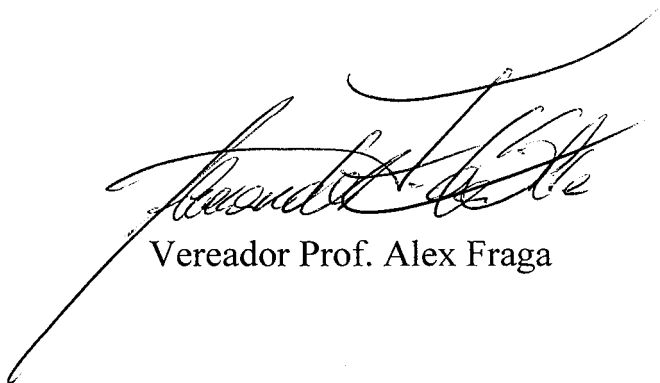
**PARECER Nº 046 /18 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 29-05-2018.


Vereadora Comandante Nádya – Presidente

Vereadora Mônica Leal


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente